



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 5002382-72.2026.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: BEST CAMBIO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

AGRAVANTE: BE SMART CREDITO LTDA

AGRAVADO: UNIO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipao de tutela recursal, interposto por BE SMART CREDITO LTDA e por BE SMART CREDITO LTDA em face da r. deciso proferida pelo MM. Juzo da 14 Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurana, que indeferiu a liminar voltada suspenso da exigibilidade da incluso do ISS na base de clculo da contribuio ao PIS e da COFINS.

2. Na r. deciso agravada, concluiu-se que: (i) atese firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercusso geral reconhecida, refere-se excluso do ICMS da base de clculo da contribuio ao PIS e da COFINS, e ainda no existe entendimento vinculante quanto ao ISS; (ii) o contraditrio um dos princpios fundamentais de nosso sistema processual e no restou evidenciada a plausibilidade do direito no caso em apreo; (iii) no se vislumbrao perigo de dano ou risco ao resultado til do processo a justificar a concessao da liminar ora postulada; e (iv) o *periculum in moraguarda* intrnseca relao com a capacidade contributiva e somente se configura quando o contribuinte no tem condies econmicas de efetuar o recolhimento impugnado, o que no ocorre no presente caso (Evento 11.1, dos autos originrios).

3. Em suas razes recursais, as agravantes alegam que: (i) a excluso do ISS da base de clculo do PIS/COFINS medida pacfica na jurisprudncia do eg. TRF2 e de todos os demais TRFs; (ii) a medida liminar pode ser concedida luz da tutela da evidncia, a qual prescindiria da demonstrao do risco; (iii) existe o risco da modulao do Tema 118 ser prejudicial recorrente, caso no seja concedida a liminar; (iv) a *ratio decidendi* do RE 574.706/PR, o qual o eg. STF firmou tese com repercusso geral no sentido de que o ICMS no compe a base de clculo da contribuio ao PIS e da COFINS, pode ser aplicada para excluso do ISS na base de clculo da contribuio ao PIS e da COFINS; e (v) o *periculum in mora* resta evidente, porquanto a manuteno da exigibilidade das contribuies com base de clculo inconstitucional impe empresa prejuzo mensal concreto (Evento 1.1).

o relatrio. Decido.

4. A atribuio de efeito suspensivo a agravo de instrumento - ou o deferimento da pretensao recursal em antecipao de tutela provisria - demanda o preenchimento concomitante dos requisitos relacionados probabilidade do direito e ao risco de dano grave, de difcil ou impossvel reparao, a exigir deciso antes mesmo da apreciao colegiada da matria.

5. Esta col. 4ª Turma Especializada firmou entendimento no sentido de que não há incidência para o ISS do mesmo racionio desenvolvido para a questão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (**Tema 69**), tendo em vista que o ISS tributo municipal também destacado na nota fiscal relativa aos serviços prestados e repassado ao Fisco posteriormente.

Nesse sentido, a Turma tem decidido que o ISS não deve compor as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, por não representar receita própria da pessoa jurídica, mas sim de terceiros, no caso o ente municipal, o que evidencia a probabilidade do direito.

6. O perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo também se encontra presente, ante a exigência, por parte do Fisco, de inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Eventual resistência das agravantes a incluir o ISS na base de cálculo das referidas contribuições invariavelmente ocasionar a atuação e a consequente inscrição em dívida ativa, seguida de atos expropriatórios.

7. Conclui-se, portanto, que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal.

Do exposto, **DEFIRO** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS apurados com inclusão de ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Aps, remetam-se os autos ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2 Região n 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002773531v10** e do código CRC **fb735f9a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 19/03/2026, s 12:13:30

5002382-72.2026.4.02.0000

20002773531 .V10